FACULDADE DE TECNOLOGIA DARCY RIBEIRO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

ROBINSON LOPES DA COSTA

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

FORTALEZA
2011

FACULDADE DE TECNOLOGIA DARCY RIBEIRO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

Monografia apresentado à Faculdade Darcy Ribeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista, pelo curso de pós graduação (*lato sensu*) em Direito e Processo do Trabalho, da Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro.
Orientado pelo Prof. Dr. Apoliano

FORTALEZA
2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que me ajudaram a realizar o presente trabalho, tais como, meu orientador Professor Apoliano.

Agradeço, desde já, a disponibilidade dos examinadores, que avaliarão o presente estudo.

Agradeço à minha família, em especial a minha mãe e meu pai, aos meus amigos, ao meu irmão e à minha noiva que, sem dúvida, são minha base, e responsável por tudo que conquistei até o presente momento.

Por fim, agradeço a Deus por ter sempre me abençoado por toda minha história.

RESUMO

Da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Com a evolução das normas processuais, consagrando o processo sincrético, modelo que quebra a rígida distinção entre Processo de Conhecimento, Cautelar e Executivo, por meio da Lei 11.232 de 2005 que estabelece artigos específicos no CPC para Cumprimento de Sentença, título executivo judicial. Entretanto, no meio trabalhista, sua aplicação divide opiniões, em especial quanto à existência ou não de lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho, que permitam a colmatação por meio das normas do CPC, em especial, o art. 475-J.

Palavras-chave: Sincretismo. Processo do Trabalho. Artigo 475-J.

ABSTRACT

The application of Article 475-J of the Code of Civil Process to the labour process. With the evolution of procedural rules by establishing the syncretic process, a model that breaks the rigid distinction between process knowledge, caution and Executive, through Law11,232 of 2005 establishes specific articles on the CPC for Compliance with Judgement, judicial enforcement. However, labor in the middle, divides its implementation, particularly regarding the existence of gaps in the Consolidation of Labor Laws to allow clogging by the rules of the CPC, in particular art. 475-J.

Keywords: Syncretism. Labour Process. Article 475-J.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 DAS TUTELAS JURISDICIONAIS 9
2.1 Considerações iniciais 9
2.2 Tutela de Conhecimento 14
2.3 Tutela Cautelar 16
2.4 Tutela Executiva 17

3 DO PROCESSO SINCRÉTICO 19
3.1 Considerações iniciais 19
3.2 Do artigo 475-J do Código de Processo Civil 21

4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO 26
4.1 Das normas de aplicação subsidiária ao processo do trabalho 26
4.2 Do artigo 475-J e o processo do trabalho 28

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 40

REFERÊNCIAS 42

1 INTRODUÇÃO

Com as atuais modificações do Código de Processo Civil pela Lei 11.232 de 2005, introduzindo o modelo de processo sincrético através das normas de Cumprimento de Sentença, gerou-se um questionamento jurídico a respeito da aplicação da referida lei ao processo do trabalho, ocorrendo, assim, divisão de posicionamento na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Desse modo, tratou-se nesta monografia de apontar os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto à aplicação da Lei 11.232/2005 ao processo do trabalho. Para os que entendem quanto à inaplicabilidade, o argumento principal é a inexistência de lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, há o pensamento contrário que entende pela existência de lacunas axiológicas e ontológicas na CLT, que permitem a aplicação da referida lei; argumentam, ainda, que a Constituição da República, com as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabeleceu como princípios constitucionais a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade no transcorrer do processo, princípios estes que coadunam com as normas de cumprimento de sentença e o processo sintético.

O primeiro ponto abordado foi a tutela jurisdicional, como ocorreu sua formação e consolidação no estado moderno; em seguida, a sua divisão clássica em Tutela de Conhecimento, Tutela Cautelar e Tutela Executiva, sendo esta divisão utilizada por alguns doutrinadores para definir o tipo de ação e processo. Estabeleceu-se, outrossim, a divisão quinaria da Tutela de Conhecimento em Declaratória, Constitutiva, Condenatória, Executiva *Lato Sensu* e Mandamental.

Após, tratou-se do sincretismo processual, o qual se estabelece pela existência de várias tutelas jurisdicionais em um só processo, sendo sua origem os princípios constitucionais da Celeridade e Efetividade processual. No mesmo capítulo, abordou-se os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, norma que positivou o sincretismo processual, retirando a necessidade da instauração de um novo processo “de execução” para o cumprimento da sentença condenatória (título executivo judicial), podendo, agora, a sentença ser concretizada no plano dos fatos no mesmo processo através das normas de cumprimento de sentença.

Por fim, estuda-se a hipótese da aplicação do mencionado artigo ao processo do trabalho, trazendo, à baila, questões, como as lacunas da CLT, vislumbrando hipóteses de lacunas axiológicas e ontológicas, bem como quais normas devem ser aplicadas à norma consolidada, não deixando de esquecer os dois posicionamentos sobre o tema, inclusive com os entendimentos dos tribunais e dos doutrinadores.

2 DAS TUTELAS JURISDICIONAIS

2.1 Considerações iniciais

Desde o seu surgimento na Terra, o ser humano necessita se proteger, alimentar-se, no entanto, por não ser das criaturas existentes a mais forte fisicamente se agrupa, com o fim de sobreviver. Essa união ou aglomeração, entretanto, não é tão pacífica, uma vez que existem conflitos entre seus membros, pois é natural do ser humano a divergência de vontades, de opiniões, de interesses.

Sobre a origem do Direito, é de grande valia a lição do professor Hugo de Brito Machado Segundo (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> O homem, para preservar sua existência e a de sua espécie, há de alimentar-se, proteger-se e reproduzir-se. A racionalidade dá-lhe a capacidade de abstrair, representar o futuro, e planejar, potencializando-lhe as necessidades, impelindo-o à busca de conforto, conhecimento, e uma infinidade de outros bens. A busca por esses bens pode ser chamada de interesse. A sociabilidade, outra característica da criatura humana, faz com que os homens procurem viver em grupos, e dá margem a que surjam interesses conflitantes: dois indivíduos com necessidades iguais e um bem apto a atender a apenas um deles. Esse conflito de interesses há de ser disciplinado por algum critério que limite liberdades, para que continue possível a vida em sociedade.
>
> A prevalência da maior força detida por uma das partes em conflito é uma maneira possível de equacioná-lo. Desse modo, por exemplo, é resolvida a disputa entre animais irracionais pelo alimento. Prevalecem, e sobrevivem, os mais fortes, sagazes e poderosos. A racionalidade humana, contudo, idealizou instrumento superior de conflitos de sorte a que não prevalecesse o querer do mais forte, mas sim e em igual intensidade o querer de todos. Criou o Direito, como forma de compartir a liberdade humana através de normas preestabelecidas, que devem orientar-se segundo critérios de justiça, segurança e razoabilidade. Pode-se dizer, portanto, que o Direito é instrumento de convivência inerente à criatura humana, por decorrer de aspectos essenciais desta: a racionalidade e a sociabilidade.

Como primeira forma de solução de conflitos, surge a autotutela, a qual é um tipo de tutela (defesa, proteção) de um interesse próprio pelo próprio interessado (por tal motivo a expressão auto). A autotutela se da pela imposição unilateral da vontade pelo mais forte, sobrepujando o mais fraco.

O processualista Fredie Didier Júnior, definido a autotutela com palavras singelas, assim expõe (DIDIER JUNIOR, 2008):

> Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição de vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O "juiz da causa" é uma das partes.

Os agrupamentos primitivos, todavia, crescem, tornando-se sociedades às quais passam a ser intolerantes com a autotutela, necessitando de um meio pacífico de solucionar seus conflitos, surgindo por tal motivo o Direito, o qual é estabelecido anteriormente ao conflito, caso ocorra, já se terá um modelo para solução.

Normas preestabelecidas a um conflito precisariam de um meio para ser aplicadas, necessita-se de um conjunto encadeado de atos com a participação dos interessados, surgindo desse modo o Processo ou Direito Processual.

A respeito da participação das partes em contraditório sobre seu conflito disserta Fredie Didier Júnior (DIDIER JUNIOR, 2008):

> O processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social – que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.
>
> Democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder.

Esse processo, além de ser em contraditório, é desenvolvido por atos formais para garantir que ninguém tenha seus bens expropriados indevidamente ou sua liberdade cerceada sem o devido processo. Essas formas, no entanto, não podem chegar ao ponto de serem tão excessiva, sob pena de tornar o Direito Material inaplicável ou de difícil aplicação.

Sobre as formas processuais, Charles-Louis de Secondatt - ou como é mais conhecido, o Barão de Montesquieu – em 1748 na obra *De l'Espirit des Lois, ou du rapport que lês lois doivent avoic la constituin de chaque gouvernement, lês moueurs, Le climat, la religion, Le comerce, etc.*, na tradução de Jean Melville, disseratava (MONTESQUIEU, 2007):

> As formalidades da justiça são necessárias à liberdade. Mas seu número poderia ser tão grande, que se chocaria contra a finalidade das próprias leis que as teriam estabelecido; e as questões não teriam mais fim; a propriedade dos bens permaneceria incerta; dar-se-ia a uma das partes o bem da outra, sem exame ou arruinar-se-iam a ambas de tanto examinar.

> Os cidadãos perderiam sua liberdade e sua segurança; os acusadores não teriam mais os meios de convencer, nem os acusados teriam o meio de se justificar.

O processo não se confunde com o mero procedimento que é uma série encadeada de atos sem participação em contraditório. O mero procedimento visa um resultado jurídico que não precisa da participação dos interessados na sua formação, sendo tal modelo não compatível com a ordem jurídica moderna, uma vez que o Estado Democrático de Direito impõe a participação das partes na produção jurisdicional.

O professor Hugo de Brito Machado Segundo diferencia, de forma esplendorosa, o processo do mero procedimento, *in verbis* (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> Preferimos chamar de mero procedimento aquelas sequências de atos ordenados com vistas à produção de um efeito jurídico final, mas que não asseguram a participação dos interessados, pois não visam à produção de um efeito jurídico final que tenha de ser legitimado por essa participação. Diversamente, quando a série de atos ordenados envolve a possibilidade de participação dos sujeitos interessados na decisão final, seja porque cuida de solucionar um conflito, através da atividade jurisdicional, ou de atividades com feição jurisdicional, seja porque cuida de produzir qualquer outro resultado final que deva ser legitimado pela participação dos interessados, tem-se não apenas o procedimento, considerado como a série de atos em seu aspecto formal, mas também um processo.

As sociedades, por decorrência da necessidade de uma organização, deram ensejo a um ente que as aparelhassem. Surge, assim, o Estado, o qual é composto por território, povo e soberania.

Sobre os elementos do Estado, a Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933, estabelece o seguinte:

> ESTADO E DIREITO INTERNACIONAL
>
> CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS
>
> Assinada em Montevidéu, Uruguai, em 26-12-1933. No Brasil, foi aprovada pelo Dec. Legislativo nº 18,
>
> de 28-8-1936 e promulgada pelo Dec. nº 1.570, de 13-4-1937.
>
> Art. 1º O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:
>
> I – população permanente;
>
> II – território determinado;
>
> III – governo;
>
> IV – capacidade de entrar em relações com os demais Estados.
>
> Art. 2º O Estado federal constitui uma só pessoa ante o direito internacional.
>
> Art. 3º A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e

> prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.
>
> O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o direito internacional.
>
> Art. 4º Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de direito internacional.

O primeiro elemento estabelecido na convenção é o povo. Este elemento corresponde à população permanente, que é o elemento humano vinculado juridicamente a um Estado, pela nacionalidade, a qual se dá pelo parentesco ascendente (*ius sanguinis*) ou pelo local de nascimento (*ius soli*).

O grande cientista político e constitucionalista Paulo Bonavides, com seu grande gênio, diferencia povo de população, em seu livro de Ciência Política, da seguinte maneira (BONAVIDES, 2011):

> Todas as pessoas presentes no território do Estado, num determinado momento, inclusive estrangeiros e apátridas, fazem parte da população. É, por conseguinte a população sob este aspecto um dado essencialmente quantitativo, que independe de qualquer laço jurídico de sujeição ao poder do estatal. Não se confunde com a noção de povo, porquanto nesta fundamental, é o vínculo do indivíduo ao Estado através da nacionalidade ou da cidadania. A população é um conceito puramente demográfico e estatístico.

O segundo elemento do Estado, trazido pelo artigo primeiro da Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados, é o território, o qual é o lugar geográfico em que o Estado pratica seu poder soberano.

O último elemento de Estado é a soberania. Esta se encontra no artigo primeiro incisos III (governo), IV (capacidade de entrar em relações com os demais Estados), no artigo segundo (personalidade jurídica internacional), no artigo terceiro (auto-organização) e no artigo quarto (igualdade jurídica no plano externo).

Entende-se que soberania é o poder o qual é exercido em determinado território com superioridade sobre qualquer outro no plano interno, organizando e regendo o Estado. No plano externo, seria a igualdade entre os Estados, bem como a personalidade jurídica internacional do Estado e sua capacidade de se relacionar com outros Estados igualmente soberanos.

O professor Paulo Henrique Gonçalves Portela, em seu livro *Direito Internacional Público e Privado*, estabelece com clareza as duas faces da soberania (PORTELA, 2010):

> A soberania abrange dois aspectos: interno e internacional. No âmbito interno, refere-se a um poder que tem supremacia sobre pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território. No campo internacional, alude à igualdade entre os poderes dos Estados e à independência do ente estatal em relação a outros Estados, tendo corolário princípios como o da igualdade jurídica entre os entes estatais soberanos e a não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Estado avoca dos particulares a função de solucionar os conflitos entre seus súditos, passando a atuar através de seu aparelho estatal como um terceiro equidistante das partes, ao qual compete dizer o direito aplicável ao caso que lhe é submetido, inclusive o impondo no plano dos fatos a decisão estabelecida. Desse modo, surgi a Jurisdição.

O doutrinador Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, dissertando sobre o tema supra, assim estabelece (BARROSO, 2003):

> Numa sociedade evoluída, com o estabelecimento de normas gerais de conduta, cuja observância é imposta a todos os cidadãos, inconcebível é a solução dos conflitos de interesses através da sujeição do mais fraco pelo mais forte (autotutela). Tal forma de composição de litígios, típica de épocas em que o Estado organizado se encontra ausente, foi substituída, no curso da história, pela função estatal jurisdicional, assumindo o Estado o dever e o poder de julgar as pretensões apresentadas pelo integrante da sociedade que se diz violado num direito material.
>
> Mas se a sociedade passou a outorgar aos seus agentes políticos tal atividade, como forma de garantir da pacificação e estabilidade social, de outro lado exige ela que a solução desses conflitos seja realizada mediante a aplicação de um instrumento com regras previamente definidas em lei, reguladoras da relação jurídica a surgir entre o Estado-juiz e aqueles que o procuram para dirimir suas pendências. Como essa relação envolve o exercício do poder, tal garantia é essencial ao estado democrático de direito, para se conceder ao cidadão o prévio conhecimento de como esse instrumento de composição de litígios será desenvolvido e evitar o abuso e arbitrariedade do Estado no Exercício desta sua atividade primária.

A Jurisdição passa, então, a ser a função do Estado para solucionar as lides as quais lhe são submetidas pelas partes, devendo ser solucionada por um terceiro imparcial e conhecedor do Direito, o qual não pode se escusar de julgar, com a aplicação de normas (regras e princípios) preestabelecidas.

Os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar conceituam Jurisdição como (TAVORA, ALENCAR, 2011):

> É o poder-dever pertinente ao Estado-Juiz de aplicar o direito ao caso concreto. Como a autotutela foi banida, em regra, do ordenamento, coube ao Poder Judiciário a missão constitucional de certificar o direito, dirimindo as demandas que lhe são apresentadas. Em que pese a jurisdição ser ínsita ao Poder Judiciário, outros órgão, com assento constitucional, também a exercem, como acontece na atuação política do Senado Federal no julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I, CF).

> O exercício da jurisdição adveio assim como função do Estado que imperativamente aplica a lei *hic et nunc* (aqui e adora) à hipótese concreta. Com a jurisdição monopolizada pelo estado, o juiz atua substitutivamente (Chiovenda), isto é, no lugar dos titulares dos interesses conflitantes, aplicando o direito objetivo.

Estabelecido os conceitos de jurisdição, faz-se necessário classificá-la quanto ao pleito solicitado ao Estado na função Jurisdicional, sendo dividida a Tutela em: Conhecimento, Cautelar e Execução. Saliente-se que esta classificação de tutela pode ser aplica para processo e ação.

2.2 Tutela de Conhecimento

A tutela de conhecimento tem por fim o acertamento de um direito, ou seja, conhecer ou apurar o direito o qual o autor afirma perante o judiciário. Pode-se constituir ou desconstituir uma relação jurídica; declarar a sua existência ou inexistência; ou condenar alguém em alguma obrigação.

Trazendo a lume o tema da Tutela de Conhecimento, Hugo de Brito Machado Segundo, expõe (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> Diz-se "de conhecimento" a tutela por meio da qual o Judiciário afirma a existência, ou a inexistência, no caso concreto, do direito invocado pela parte. Afere-se a ocorrência de fatos, discute-se a interpretação de normas a eles aplicáveis, e, ao final, declara-se o direito subjetivo decorrente da incidência ali reconhecida. Sua finalidade é a de dizer "quem" é o titular do direito subjetivo (seja apenas *declarando* relação preexistente; seja declarando e *condenando* a parte demandada prestação dali decorrente; seja *constituindo* situação jurídica nova, ou desconstituindo situação preexistente).

Pode a tutela de conhecimento ser classificada, conforme a natureza jurídica do provimento solicitado, em declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*.

A tutela declaratória, estabelecida no artigo quarto do Código de Processo Civil, tem por objetivo declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou a falsidade de um documento. Não se constitui relação jurídica, apenas se declara relação preexistente.

O professor Elpidio Donizetti, corroborado com o entendimento acima exposto, define, com bastante clareza, o objeto da tutela declaratória (DONIZETTI, 2007):

> A ação declaratória tem por objeto a simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. Pode ser principal ou incidental. Na segunda hipótese, tem por finalidade ampliar os efeitos da coisa julgada, de forma a alcançar também a questão prejudicial (arts. 325 e 470).

Por sua vez, a tutela constitutiva apresenta por objetivo de constituir, desconstituir, conservar ou modificar uma relação jurídica.

O professor Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, explicando e exemplificando sobre a tutela constitutiva, diferenciando da declaratória, assim arrazoa (BARROSO, 2003):

> O autor busca não só a declaração de seu direito violado, mas uma conseqüente modificação, criação, ou extinção de uma relação jurídica material preexistente. Exs.: anulação de ato jurídico e rescisão de um contrato. Por visarem a alteração da situação jurídica preestabelecida, seja criando uma nova, seja modificando ou extinguindo a antiga, seus efeitos serão gerados sempre para o futuro (*ex nunc*).

A tutela condenatória possui a finalidade de determinar o pagamento de uma quantia em dinheiro. Segundo a teoria trinaria (ou ternária) a tutela condenatória abrangeria a tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu*.

Estabelecida no artigo 461 do Código de Processo Civil, temos a tutela mandamental, a qual tem por objeto expedir uma ordem para alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Incide sobre uma obrigação de fazer ou não fazer. Temos como exemplo desta tutela o mandado de segurança. Saliente-se, ainda, que como espécie de tutela mandamental, teríamos a tutela inibitória, a qual tem por fim evitar a prática, a repetição ou continuação de um ilícito.

Comentando o artigo 461 do Código de Processo Civil, que retrata da tutela mandamental, é de bom alvitre a lição dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, diferenciando a sentença mandamental da sentença executiva (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **12. Sentença Mandamental e Sentença Executiva.** O art. 461, CPC, possibilita a prolação de sentença mandamental e de sentença executiva. Não autoriza sentença condenatória. Nem as sentenças declaratória e constitutiva. Sentença mandamental é aquela que contém uma ordem que deve ser cumprida pelo demandado, impondo um fazer ou não-fazer. A sentença mandamental atua sobre a vontade do demandado e visa a coagi-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A sua consagração no direito positivo brasileiro revela a quebra do dogma da incoercibilidade da vontade do particular (*Nemo praecise potest cogi ad factum*). Sentença executiva, de seu turno, é aquela em que o preceito deve ser cumprido pelo próprio Estado independentemente da vontade do demandado pela simples emissão de mandados (busca e apreensão etc), haja vista a prévia individualização na sentença do ilícito ou do dano que com ela se quer superar. O art. 461, §5º, 461-A, CPC. O descumprimento de provimentos mandamentais ou executivos, antecipados ou finais, dá lugar à aplicação de multa sancionatória (art. 14, V, CPC).

Como última espécie de tutela de conhecimento, segundo a teoria quinaria, temos a tutela executiva *lato sensu*. Esta tutela tem como fundamento o dispositivo 461-A do Código de Processo Civil, o qual foi estabelecido pela Lei nº 10.444, de 2002, tem incidência obrigações de entregar coisa.

2.3 Tutela de Cautelar

A tutela cautelar possui com razão conservar o mesmo estado inicial de coisas, pessoas ou provas, assegurando o resultado útil de outra tutela. Busca preservar/garantir de um bem jurídico.

Trazendo à baila o tema da tutela cautelar, é de bom grado a lição de Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (BARROSO, 2003):

> Visa a concessão de uma garantia processual que assegure a eficácia da ação de conhecimento ou de execução. Não se destina à composição dos litígios, mas sim a garantir que as demais modalidades de ação sejam eficazes em sua finalidade (sentença de mérito e satisfação do credor), mediante a concessão de uma medida de cautela que afaste o perigo decorrente da demora no desenvolvimento dos processos principais.

Juntamente com a tutela antecipada, tutela de conhecimento sumária e provisória, a tutela cautelar faz parte do gênero tutela de urgência que tem por base a efetividade processual em situações emergenciais. No entanto, no caso concreto, pode não se tornar clara a distinção entre ambas surgindo uma dúvida em saber qual delas é de fato a que se verifica. Nasce, portanto, a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, atualmente insculpida no art. 273, § 7º do CPC.

Nessa ordem de pensamentos, é valido trazer à baila os ensinamentos delineados pelo jurista Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, vejamos (SILVA, 2011):

> Dentro de um aspecto geral, a tutela antecipada e a tutela cautelar (art. 796 e seguintes do CPC) são espécies do gênero tutela de urgência. Há, aliás, dúvida objetiva a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da concessão de um tipo de tutela ao invés de outro, conforme se lê do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.
> A medida cautelar visa resguardar uma situação de fato, cuja estabilidade é essencial ao mérito. Sua concessão acautela as circunstâncias que envolvem o litígio, assegurando o resultado prático da demanda até a prolação do pronunciamento jurisdicional definitivo. A tutela antecipada, por sua vez, além de poder surtir efeito acautelatório (art. 273, I, do CPC), implica numa satisfatividade de mérito em cognição não exauriente. É que a parte, a quem beneficia a concessão da tutela antecipada, vê não só resguardada uma situação de fato, mas aufere benefício de ter sua pretensão liminarmente satisfeita e com a possibilidade de ser exigida.

2.4 Tutela Executiva

A tutela de execução tem por objetivo satisfazer concretamente o direito do credor, já conhecido devido à existência de um título executivo. Por não haver um cumprimento espontâneo da obrigação já certificada por um título judicial ou extrajudicial, surge a tutela executiva, uma vez que não é permitido ao particular avançar sobre o patrimônio de outrem, pois o monopólio do uso da força (violência) pertence ao Estado.

A respeito do tema, é de grande valia os ensinamentos de Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (SILVA, 2011):

> Até então, foi dado enfoque principal ao processo/fase de conhecimento. O ideal era que a atividade jurisdicional não precisasse ir mais adiante. Apontada a parte vencedora (ou mesmo sendo esta reconhecida por título idôneo constituído no plano extrajudicial), a parte vencida deveria, espontaneamente, satisfazer o direito daquela.
> Se tudo corresse assim, não haveria que se falar em atividade jurisdicional de execução. Entretanto, não é assim que ocorre no mais das vezes. Emerge, daí, a necessidade de a atividade jurisdicional se aparelhar de atos, termos e meios capazes de efetivar o comando judicial (ou título extrajudicial), satisfazendo, o direito subjetivo de quem couber.
> É o que se chama de processo/fase de execução – enfoque principal a partir de agora. Trata-se de verdadeira prestação jurisdicional a proporcionar que o direito subjetivo do credor seja satisfeito da forma possível a mais se aproximar do cenário onde aquele não tivesse sido desrespeitado/ameaçado pela parte devedora.
> A atividade jurisdicional de execução devesse impulsionada pela existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Seja qual for a natureza do título, conquanto se verifique a predominância de atos típicos da execução, pode-se verificar posterior atividade cognitiva. Porém, a natureza do título define a amplitude da cognição na execução. Se fundada em título executivo judicial, a matéria de cognição é mais restrita do que fundada em título executivo extrajudicial.

Na forma inicial do nosso Código de Processo Civil, a qual fora estabelecida a rígida divisão entre os “tipos” de processos conhecimento (livro I), execução (livro II) e cautelar (livro III), toda a tutela executiva deveria estar dentro do livro II; entretanto, com as reformas do Código de Processo Civil, criou-se um modelo para os títulos executivos judiciais chamado Cumprimento de Sentença, mantendo-se o modelo anterior para os títulos extrajudiciais e de forma subsidiária para as regras de Cumprimento de Sentença.

Com grande maestria, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero dissertam sobre a tutela de execução no modelo original pensado para o CPC e o modelo atual do código de ritos (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **1. Processo de Execução no Código Buzaid.** A tutela jurisdicional executiva estava concentrada, no Código Buzaid (1973-1994), dentro do Livro II, CPC. A partir das disposições dos arts. 566-795, CPC, regulava-se a execução fundada em título extrajudicial.
> **2. Processo de Execução no Código Reformado.** Com as paulatinas reformas do Código de Processo Civil, a atividade voltada à concretização da tutela dos direitos acabou distribuída e disciplinada nos Livros I e II, CPC. O processo autônomo de execução serve no Código Reformado apenas para a execução forçada fundada em títulos executivos extrajudiciais (art. 585, CPC) e para determinados títulos executivos judiciais (art. 475-N, II, IV, VI, CPC). O Livro II contém, ainda, as normas gerais que regem a execução forçada (art. 475-R, CPC).

Com as reformas processuais, mudança de pensamento dos doutrinadores, da jurisprudência, essa rígida diferença entre Processo de Conhecimento, Execução e Cautelar, entretanto, perde força para o modelo de Processo Sincrético, no qual as diversas tutelas fundem em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

3 PROCESSO SINCRÉTICO

3.1 Considerações Iniciais

O Código de Processo Civil de 1973 teve como principal mentor intelectual Alfredo Buzaid, que em 1973 era Ministro da Justiça do governo de Emílio Garrastazu Médici. Alfredo Buzaid, que em 1982, seria Ministro do Supremo Tribunal Federal, foi, quando ainda jovem, discípulo de Enrico Tullio Liebman, grande processualista italiano que influenciaria o pensamento de Buzaid, por via de conseqüência o próprio código de 1973.

O Código Buzaid, como ficou conhecido devido a influencia de seu mentor, estabelecia uma rígida distinção entre Processo de Conhecimento, Execução e Cautelar. Era necessário para se obter uma reparação de dano dois processos, em regra, um Processo de Conhecimento no qual se acertaria e apuraria o direito pleiteado pelo autor, caso confirmado pela sentença de mérito, seria necessário, ainda, outro processo, desta feita, de execução. Neste Processo de Execução seria necessária uma nova citação da parte ré, desenvolvendo outro processo após a obtenção do título executivo judicial.

O grande processualista Enrico Tullio Liebman, em sua obra distinguia firmemente o Processo de Conhecimento do Processo de Execução, concebendo as diferenças das tutelas jurisdicionais (LIEBMAN, 1983):

> A função jurisdicional consta fundamentalmente de duas espécies de atividades, muito diferentes entre si. (...) Na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: êle (sic) deve estudar caso a caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de tôdas (sic) estas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima. (...) É, pois, natural que a cognição e a execução sejam ordenadas em dois processos distintos, construídos sôbre (sic) princípios e normas diferentes, para a obtenção de finalidades muito diversas

Ainda sobre o tema é com grande sabedoria que Marinoni e Mitidiero explicam sobre as primeiras linhas do Código de Processo Civil de 1973, ou Código Buzaid, seu modelo original (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **1. Código Buzaid.** Em suas linhas fundamentais, o modelo de legislação implantado com o Código Buzaid teve vigência plena entre nós apenas até o

> advento das três grandes leis de reforma do Código de Processo Civil (Leis 8.952, de 1994, 10.444, de 2002, e 11.232, de 2005), que implementaram mesmo um novo modelo de legislação processual civil. A separação radical entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, a concentração de toda tutela de urgência no Processo Cautelar e a reserva de determinadas técnicas processuais tão somente aos Procedimentos Especiais foram paulatinamente substituídas por uma nova disciplina do direito processual civil, muito mais preocupada com a efetividade da tutela dos direitos do que com a excessiva segurança da posição jurídica do demandado.

Atual sistemática do Código de Processo Civil, entretanto, mudou. Em busca de mais efetividade para tutela jurisdicional, a rígida divisão entre os tipos de processos ficou obsoleta. Passa-se a poder utilizar-se de todas as formas de tutela em um só processo.

O professor Fredie Didier Junior comenta em sua obra essa nova visão do processo, chegando a afirmar o desprestígio da antiga classificação de Conhecimento, Execução e Cautelar, *in verbis* (DIDIER JUNIOR, 2008):

> As demandas podem ser classificadas de acordo com a função jurisdicional que se busca: conhecimento, execução ou cautelar. Atualmente, essa distinção tem perdido o prestígio, porquanto as demanda tem assumido natureza sincrética: vai-se a juízo em busca de uma providência jurisdicional que implemente mais de uma função, satisfazendo/assegurando, certificando/efetivando, certificando/assegurando/efetivando etc. Não deixa de ter importância a distinção entre as funções, que são diversas; perde-se a importância de distinguir as demandas conforme as funções

Entende-se por sincretismo processual as várias tutelas jurisdicionais em um só processo. Busca-se a efetividade da tutela, a proteção ao direito material violado. As rígidas formalidades perdem força para a instrumentalidade, o processo passa a ser, não mais um fim, porém, um caminho na efetivação dos direitos.

Com grande relevo, trazemos o pensamento do processualista José Eduardo Carreira Alvim sobre as reformas do Código de Processo Civil (ALVIM, 2004):

> O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Criticando a necessidade de um novo processo para efetivação da sentença condenatória, espécie de conhecimento, Alexandre Freitas Câmara critica o modelo antigo que necessitava de um Processo de Execução para efetivação do mandamento judicial, estabelece (CAMARA, 2001):

> Desde a primeira edição destas Lições, sempre sustentamos que o modelo adotado pelo CPC brasileiro não era o mais adequado. Isto porque o Código

> de Processo Civil, elaborado com base na doutrina então dominante, tratava o processo execução como um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento condenatório. Sempre nos pareceu que, por ser uma a pretensão do demandante (receber o bem jurídico que lhe é devido), deveria ser um só processo, dividido em duas fases, uma cognitiva e outra executiva

O processualista José Roberto dos Santos Bedaque, com a finalidade de se estabelecer uma maior efetividade da tutela jurisdicional como meio de obter proteção ao Direito Material, estabelece o fim do Processo de Execução para as sentenças condenatórias, assim expõe (BEDAQUE, 2001):

> Uma das soluções para maior efetividade da tutela jurisdicional é a eliminação do processo de execução, nos casos de sentença condenatória referente a obrigações já vencidas; ou pelo menos, a redução dos casos em que a propositura de nova ação seja necessária. A tutela sancionatória seria automática, independentemente de nova provocação do interessado

Hodiernamente, o Código de Processo Civil destinou o Livro II, processo autônomo de execução, para a execução, em regra, dos títulos executivos extrajudiciais. Quanto aos títulos executivo judiciais, que contenham condenação, ficam estabelecidas as normas de Cumprimento da Sentença, na qual o juiz irá efetivar, no plano dos fatos, seu pronunciamento judicial.

3.2 Do artigo 475-J do Código de Processo Civil

O artigo 475-J do CPC estabelece que o devedor deverá cumprir espontaneamente a determinação judicial obtida no processo de conhecimento condenatório, no prazo de quinze dias, contados da cientificação do valor devido pelo devedor, sob pena de pagamento de multa de dez por cento do valor da execução. Não cumprida a obrigação, será expedido mandado de penhora e avaliação, sendo o advogado do devedor, em regra, intimado do auto de penhora e avaliação, o qual terá o prazo de quinze dias para impugnar o referido auto. Caso a avaliação necessite de conhecimentos especializados, o juiz nomeará perito para realizar a avaliação. Os bens a serem penhorados poderão ser indicados pelo exequente. Ocorrendo pagamento parcial da dívida pelo executado, a multa de 10% sobre o valor da execução incidirá somente sobre o remanescente. Caso não seja requerida a execução por parte do exequente no prazo de seis meses, o juiz determinar-lhe-á o arquivamento.

Assim, observa-se da leitura do artigo 475-J do Código de Processo Civil que segue abaixo:

> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
>
> § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Quanto ao prazo para pagamento, é de salutar relevo os esclarecimentos extraídos das lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao comentar o artigo 475-J (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **1. Pagamento Voluntário**. Uma vez liquidada, certa e exigível a obrigação de pagar quantia estampada na condenação – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou em face do transito em julgado –, cumpre ao condenado realizar o pagamento do débito. Poderá fazê-lo diretamente ao credor ou mediante depósito em conta vinculada ao juízo em que tramita o processo. Tem o condenado o prazo de 15 (quinze) dias pare efetuar o pagamento. Se a sentença fixar outro prazo para que o demandado efetue o pagamento voluntário, esse deve ser observado. Do contrário, não havendo qualquer prazo estabelecido, incide o prazo legal.
>
> **2. Prazo para Pagamento Voluntário**. O art. 475-J, CPC, não se refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o transito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. Nesse sentido, quando a sentença condenatória produz efeitos na pendência da apelação (o que é exceção, art. 520, CPC) ou na pendência de recurso especial ou extraordinário (o que é a regra, art. 542, § 2º, CPC), prazo para cumprimento da condenação ocorre exatamente a partir do momento em que a sentença se torna imponível. Mais precisamente o prazo de 15 (quinze) dias começa a correr a partir do momento em que ao réu é dada ciência da sentença (objeto da apelação) ou da decisão do tribunal (objeto do recurso especial ou extraordinário). Vale dizer: quando o recurso tem efeito suspensivo, não se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença condenatória; quando o recurso não tem efeito suspensivo o prazo flui a partir do instante em que o condenado tem ciência da decisão. Porém,

> se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido terá o curso do prazo legal para pagamento voluntário do débito.

Observa-se, pois, que o prazo para pagamento conta-se da ciência da sentença líquida sem recurso com efeito suspensivo pelo executado. Caso haja recurso com efeito suspensivo, o prazo começará da decisão do recurso, que cesse o efeito suspensivo. Prolatada sentença ilíquida, o prazo será iniciado após intimação do demandado dos cálculos elaborados pelo juiz, que tornarem certo e líquido o pronunciamento judicial.

Faz-se desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento quando a sentença for líquida e este tomar ciência desta. Desse modo, se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que segue:

> LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
> 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
> 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
> 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, REsp 954859/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27.08.2007)
>
> PROCESSUAL CIVIL – ART. 475-J – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO – ART. 21 DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. 2. A citação só se fará necessária no procedimento seguinte, ou seja, na expedição do auto de penhora e avaliação, requerida pelo credor, em caso de não satisfação da dívida no citado prazo. Assim, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento de quantia certa estabelecida na sentença. (Precedentes) 3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a fixação da multa de 10% (dez por cento) do débito prevista no art. 475-J não afronta o art. 620 do CPC, porque sua aplicação é decorrência automática do não cumprimento voluntário da sentença, e não se refere ao modo de execução, mais especificamente quanto a ter sido ou não mais gravosa ao devedor. [...] (AgRg No Ag 1249450/Sp, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJ 24/03/2010)

A multa estabelecida no art. 475-J de 10% do valor da condenação não é automática (*ex officio*), dependendo de requerimento do credor. Corroborando com o

entendimento mencionado, tem-se o pensamento do processualista Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (SILVA, 2011):

> Verificado que a sentença não foi cumprida espontânea (ou cumprida apenas parcialmente), possibilita-se o seu cumprimento coercitivo. Neste caso, a execução do comando condenatório fica a cargo do credor, que poderá requerer o cumprimento da sentença com acréscimo de multa de 10% (art. 475-J do CPC) pelo não pagamento espontâneo. A aplicação da multa de 10% não é automática, dependendo a sua incidência de intimação da parte executada.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial 1080694/RJ, entendeu que a simples solicitação de guias de pagamento pelo reclamado não afasta a aplicação da multa 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO DA DEVEDORA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO, REALIZADA EM BENEFÍCIO DO CREDOR - DEPÓSITO DO MONTANTE REALIZADO A DESTEMPO - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão de ordem suscitada pela recorrida PETROBRÁS não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, estando ausente, pois, o seu necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ); II - As alterações promovidas no Código de Processo Civil em decorrência da edição da Lei n. 11.382/2006 tiveram por objetivo tornar mais célere a execução, realizada em benefício do credor; III - O art. 475-J do CPC prescreve um comando objetivo ao devedor para que este pague o valor da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; IV - **In casu, o pedido de expedição de guia de pagamento formulado pela recorrida PETROBRÁS vai de encontro aos princípios da celeridade e da efetividade do processo de execução, que inspiraram o legislador ao promover a reforma do Código de Processo Civil, porquanto é consabido que a expedição de guia de pagamento independe de qualquer formalidade, estando caracterizado, na espécie, o nítido intuito protelatório da recorrida, o que não pode ser admitido**; V - Recurso especial provido.
> Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1080694 / RJ. DJe 12/08/2010. (Grifo nosso).

A multa estabelecida no art. 475-J tem por finalidade punir aquele devedor que não cumpre espontaneamente o pronunciamento judicial. Diferencia-se, entretanto, da multa estabelecida no art. 461, § 4º do CPC, pois que esta é coercitiva, incidindo até o cumprimento da obrigação (astreinte); contudo, a multa do art. 475-J incide somente uma vez sobre a totalidade ou a parcela inadimplida da obrigação.

Estabelecido os principais pontos do art. 475-J do CPC, passa-se a examinar a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 Das normas de aplicação subsidiária ao processo do trabalho

Criada em 1º de maio de 1943, no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal norma sobre Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Participaram da sua elaboração juristas, como Arnaldo Lopes Süssekind, Luís Augusto Rego Monteiro, José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Dorval Lacerda Marcondes, sem esquecer-se de mencionar a participação do então ministro do trabalho Alexandre Marcondes Filho.

Apesar da sua grande importância, as regras do Direito Processual do Trabalho não se limitam aos artigos da CLT, sendo que a própria consolidação em dois momentos admite a aplicação de outras normas de forma subsidiária, os artigos 769 e 889.

O artigo 769 trata da aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho de forma subsidiária, respeitadas suas peculiaridades.

Sobre o referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho é de grande relevância a lição do saudoso Valentin Carrion, cuja obra é atualizada por Eduardo Carrion (CARRION, 2009):

> 1. *Ao processo laboral* se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina do processo geral (que é o processo civil), desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (“casos omissos”, “subsidiariamente”); b) não ofendam os princípios do processo laboral (“incompatível”); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias. Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.
> *O direito processual* se subdivide em processual penal e processual civil (em sentido lato, ou não penal). As subespécies deste são o processual trabalhista, processual eleitoral etc. Todas as subespécies do direito processual civil se caracterizam por terem em comum a teoria geral do processo; separam-se dos respectivos direitos materiais (direito civil, direito do trabalho etc.) porque seus princípios e institutos são diversos. São direitos instrumentais que, eles sim, possuem os mesmos princípios estudam os mesmos institutos. Os princípios de todos os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada,

> execução definitiva etc.). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). Assim, acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processual civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretende dar) a alguns deles maior ênfase e relevo. O princípio de "em dúvida pelo mísero" não pode ser levado a sério, pois, se se trata de dúvida na interpretação dos direitos materiais, será uma questão de direito do trabalho e não de direito processual. E, se se trata deste, as dúvidas se resolvem por outros meios: ônus da prova, plausibilidade, fontes de experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 335) ou contra quem possuía maior facilidade de provar etc. Princípios processuais (art. 765/1 a 4).
> Tudo isso sem esquecer que a experiência do direito processual do trabalho já influenciou o processual civil (uniformidade de razões e contra-razões e o sumário civil, conforme Mendonça Lima, *Processo Civil no Processo do Trabalho*).

Esclarecedora é igualmente a ideia de Sérgio Cabral dos Reis, sobre a hermenêutica do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se observa do trecho colacionado (REIS, 2007):

> A interpretação do art. 769 da CLT, resgatando a sua concepção histórica, deve sempre ser realizada à luz do princípio da proteção do trabalhador. É essa, e somente essa, a mensagem ideológica contida no texto normativo do art. 769 da CLT. A interpretação crítica do Direito, fundamental na consolidação da justiça social, recomenda que o direito processual comum seja utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade na prestação jurisdicional, ainda que exista regra jurídica previamente estabelecida em sentido contrário. Trata-se de uma nova hermenêutica constitucional, calcada na realização dos direitos fundamentais.

Comentando o artigo 769 da CLT, Jorge Luiz Souto Maior estabelece que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil só se justifica quando melhorar a efetividade do processo, pois o processo é um meio de se tutelar o Direito Material violada não um fim em si mesmo (Princípio da Instrumentalidade das Formas), em suas próprias palavras (MAIOR, 2008):

> Das duas condições fixadas no artigo 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. (...) O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por

> direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica

Entretanto, quanto ao processo de execução, as normas de aplicação subsidiária diferem-se da regra do art. 769, uma vez que possui regra específica na Consolidação das Leis do Trabalho, eis o artigo 889:

> Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Nota-se, portanto, que a fonte subsidiária primordial deve ser a Lei de Execuções Fiscais ("processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal"), atualmente a Lei 6.830/1980, sendo esta, também omissa, usar-se-á o Código de Processo Civil.

A respeito da aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista é de bom alvitre a lição do professor Renato Saraiva acerca do tema (SARAIVA, 2008):

> Em função da legislação vigente, a execução trabalhista encontra-se disciplinada por quatro normas legais a serem aplicadas na seguinte ordem:
> 1 – Consolidação das Leis do Trabalho;
> 2 – Lei 5.584/1970;
> 3 – Lei 6.830/1980;
> 4 – Código de Processo Civil.
> Portanto, primeiramente aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que possui 20 artigos (arts. 870 a 892) dedicados à execução trabalhista.
> Na omissão da norma consolidada, utiliza-se a Lei 5.584/1970, que traz apenas um artigo (art. 13) dedicado à execução trabalhista, especificamente disciplinado o instituto da remição da execução pelo devedor.
> Persistindo a omissão, determina o art. 889 da CLT a aplicação subsidiária, no que não for incompatível com a norma consolidada, dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, disciplinada na Lei 6.830/1980.
> Por último, sendo também omissa a Lei 6.830/1980, utilizam-se, de forma subsidiária à execução trabalhista, os preceitos contidos ao Código de Processo Civil.

Diverge-se na doutrina e na jurisprudência pátria se seria cabível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista. Debate este que traremos a lume.

4.2 Do artigo 475-J e o processo do trabalho

Para os juristas que entendem ser inaplicável ao processo do trabalho o artigo 475-J do Código de Processo Civil, seus argumentos giram entorno da ausência

de lacuna, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho possui artigo específico sobre o tema, o artigo 880:

> Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará ex pedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o a cordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou,quando se tr atar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, **s** ob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)
> § 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.
> § 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.
> § 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Observa-se, pelo teor do artigo supra colacionado, que existe norma sobre o tema na CLT, segundo a qual caso não haja o pagamento em quarenta e oito horas, haveria como pena a penhora dos bens do reclamado. Além do que, ainda, persiste, na Consolidação das Leis do Trabalho, a diferença entre Processo de Conhecimento e de Execução, uma vez que o reclamado será citado ("mandado de citação") e que haveria um novo processo ("Requerida a execução") apesar de a sentença ser um título executivo judicial.

Nesse viés de pensamento, já se posicionou o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 2008, pela relatora Marta Casadei Momezzo, cuja parte do julgamento se segue:

> (...) Agravo de petição. Aplicação do art. 475-J do CPC à execução trabalhista. A norma contida no artigo 475-J do CPC não é compatível com a legislação trabalhista, pois, enquanto a norma processual estabelece intimação do advogado com o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa, o art. 880 da CLT determina a citação da parte para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. A determinação de aplicação do Digesto Processual Civil no processo trabalhista viola o disposto no artigo 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, a fim de destrancar o Agravo de Petição obstado. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT 2ª Região, AI em AP n. 00937-2005-055-02-02-0, Rel. Marta Casadei Momezzo, 28.10.2008)

Outro argumento utilizável contra a aplicabilidade do 475-J do CPC, e a de que a principal fonte subsidiária ao processo do trabalho e a Lei 6.830/1980 (Execução Fiscal) e apenas quando esta também for omissa se utilizaria as normas do Código de Processo Civil.

A respeito do argumento supra, expõe Mário Gonçalves Júnior sobre as normas de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (GONÇALVES JUNIOR, 2006):

> Note-se que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo de execução trabalhista não consta diretamente na CLT. O artigo 889 da Consolidação remete apenas à Lei 6830/80. Esta é que, em seu artigo 1o. dispõe que, para as suas lacunas serve o rescaldo do CPC.
> A legislação processual trabalhista, portanto, implicitamente assume que os sistemas não são *gêmeos univitelinos*. Do contrário, não teria lógica a subsidiariedade, bastando não existir legislação própria para que se aplicasse integralmente a comum. É uma questão *genealógica* incontestável.
> [...] Ora, se a Lei 6830/80 aplica-se à execução preferencialmente ao CPC, e referida regra sempre foi considerada inaplicável exatamente porque a CLT dispõe de modo diverso, é óbvio que o CPC, antes ou depois das alterações sob comento, era e continua sendo inaplicável no particular.
> Trazer as novas disposições do CPC para a execução trabalhista, realmente, é deveras difícil por ter preferência a Lei 6830/80, sendo que esta também prevê rito diferente - agora mais assemelhado com o da CLT do que com o do CPC [...]

Entendendo, também, pela inaplicabilidade no processo do trabalho da Lei 11.232 de 2005 é o posicionamento do professor José Cairo Júnior, em suas competentes palavras (CAIRO JÚNIOR, 2011):

> Todavia, não se aplicam, ao processo laboral, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, que transformou o processo de execução por título judicial em fase de cumprimento de sentença. Isso porque, no processo do trabalho, há desnecessidade de nova expedição de mandado de citação, diante da previsão expressa da CLT nesse sentido.

Seguindo este modelo de pensamento, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou pela relatora ministra Dora Maria Costa em 2008, conforme parte do julgamento que assim segue:

> [...] a execução trabalhista é regida pelos dispositivos da CLT e, subsidiariamente, pelas normas que regem a execução fiscal, naquilo que não forem incompatíveis.
> Por conseguinte, apenas serão aplicadas à execução trabalhista as normas que disciplinam a execução civil se forem omissas a CLT e a Lei de Execução Fiscal e, ainda, somente sendo compatíveis com os seus princípios. [...] (TST, n. TST-RR-644/2007-026-13-00.4, Rel. Min. Dora Maria Costa, 17.12.2008)

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade da utilização subsidiária ao processo do trabalho do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se pode observar dos trechos da ementas da 6ª e 3ª turmas abaixo transcritos:

> RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência da SBDI-1 do TST é no sentido de que os dispositivos da CLT que estabelecem o rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo

> laboral. Ressalva de entendimento pessoal deste relator quanto à omissão da CLT, visto que ela não trata de medidas coercitivas, mas somente de meios sub-rogatórios de execução. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, PROCESSO Nº TST-RR-119101-90.2007.5.13.0004, 6ª Turma, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, 12.08.2011)
> RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A controvérsia foi pacificada pela e. SBDI-1 do TST em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, PROCESSO Nº TST-RR-46900-65.2009.5.15.0072, 3ª Turma, Min. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires, 03.06.2011)

Com todo respeito ao entendimento dos operadores do Direito que entendem pela inaplicabilidade do dispositivo 475-J do CPC ao Direito Processual do Trabalho, tal entendimento não é unânime, e sequer imune a críticas.

Com relação à aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) ao processo do trabalho, devemos fazer algumas ressalvas, tais como se trata a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de um título executivo extrajudicial, o qual foi formado unilateralmente pela Administração Pública, enquanto que a sentença ou o acórdão do processo do trabalho foram formulados em contraditório e perante um terceiro independente, o Poder Judiciário.

Estabelecendo críticas à execução fiscal, principalmente o seu título a Certidão de Dívida Ativa, com grande sabedoria, o professor Hugo de Brito Machado Segundo se manifesta (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> De fato, os títulos executivos extrajudiciais, à exceção da certidão de dívida ativa, são de constituição necessária *bilateral* e, o que é mais importante, *consensual*. Já a certidão de dívida ativa, que aparelha a execução fiscal, pode representar uma obrigação constituída de modo inteiramente unilateral. É certo que, em princípio ao administrado *deve* ter sido oferecido direito de defesa, com a possibilidade de se provocar a instauração de um processo administrativo, mas isso não necessariamente acontece, e mesmo esse processo administrativo nem sempre transcorre com a lisura e a imparcialidade que seriam necessárias. Pode ocorrer de a Administração, não obstante a pujança das defesas e recursos apresentados, e das provas produzidas, simplesmente manter o ato impugnado, por maiores que sejam as ilegalidades nele presentes. E isso se dá com alguma frequência.
> Por outro lado, não se pode esquecer de que a execução é um processo judicial – no qual é exercida a tutela jurisdicional – precisamente porque se faz necessária a atuação de um terceiro, em tese imparcial (Poder Judiciário), na resolução do problema, a fim de que a expropriação de bens do executado não se dê de maneira desproporcional, abusiva, em desrespeito aos princípios constitucionais etc. Nem tudo que tudo que a fazenda requer, portanto, deve ser atendido pelo juiz, e não é razoável que as Varas de Execução Fiscal convertam-se, como vem ocorrendo em algumas Seções Judiciárias, em verdadeiros departamentos de cobrança das repartições fiscais exeqüentes.

Entende-se perfeitamente cabível as normas da Lei 6.830/1980 à Execução Fiscal, decorrente das multas das auditorias do trabalho às quais passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho com a emenda constitucional 45/2004, além das multas por ausência de cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho. Porém, as sentenças ou acórdãos condenatórios não são títulos extrajudiciais como a CDA, mas títulos executivos judiciais que merecem um tratamento diferente. .

A propósito do assunto, é respeitável destacar a lição do professor e juiz do trabalho da 21ª região (RN) Luciano Athayde Chaves, discorrendo sobre os reflexos das alterações do CPC no processo do trabalho (CHAVES, 2007):

> Sucede que, além dos novos institutos serem absolutamente estranhos ao contido na Lei Federal n. 6.830/80, é preciso observar que as normas do art. 475-J e seguintes do CPC (Lei n. 11.232/2005) dizem respeito à fase de cumprimento da sentença; logo, fase de conhecimento. É dizer, não se trata de supletividade a ser perpetrada na fase de execução, mas de cognição. Por isso, a referência ao art. 769 da CLT. Os ditames do art. 880 e seguintes da CLT continuarão a ser aplicáveis tão-somente ao processo de execução fundado em título extrajudicial, não mais, a nosso ver, ao cumprimento das obrigações de pagar fundadas em títulos judiciais, mormente quando aquele conjunto normativo teria preferência na supletividade, nos termos do art. 889 da CLT.

Propõe, desse modo, Luciano Athayde Chaves a utilização das normas de cumprimentos para os títulos executivos judiciais da justiça do trabalho, enquanto para os títulos executivos judiciais a manutenção das normas de processo de execução estabelecida na CLT.

Ressalte-se que a Consolidação das Leis do Trabalho foi editada em 1º de maio 1943, quando ainda estava em vigor Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, o Código de Processo Civil de 1939, também editado no governo de Getúlio Vargas. Este código, também, adotava a rígida distinção entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, sendo destinada a execução o Livro VIII.

No entanto, o pensamento doutrinário e jurisprudencial mudou. Não se trata de forma autônoma o “processo de execução” dos títulos judiciais, mas como uma decorrência da própria prolação da sentença, uma vez que esta existe para ser cumprida e compete ao Poder Judiciário dar efetividade aos seus provimentos. Passa-se a utilização do chamado Processo Sincrético que foge das rígidas formas processuais, dando maior ênfase a efetividade e celeridade processual, estabelecendo a desnecessidade de um novo processo (de execução), para o cumprimento do

pronunciamento judicial, renegada, também, a idéia de uma nova citação, uma vez que se trata de um único processo com várias tutelas (conhecimento, cautelar e executiva).

Entende-se, pois, pela existência de lacunas ideológicas nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que não são mais concebíveis as rígidas formas de processo ante o novo modelo de efetividade processual buscado.

Sobre a questão das lacunas ideológicas, faz-se mister a lição do processualista italiano Norberto Bobbio (BOBBIO, 1997):

> Entende-se também por "lacuna" a falta não já de uma solução, qualquer que seja ela, mas de uma *solução satisfatória*, ou, em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma *norma justa*, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe. Uma vez que essas lacunas derivam não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas da comparação entre ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser, foram chamadas de "ideológicas", para distingui-las daquelas que eventualmente se encontrassem no ordenamento jurídico como ele é, e que se podem chamar de "reais". Podemos também enunciar a diferença deste modo: as lacunas ideológicas são lacunas de *iure condendo* (de direito a ser estabelecido), as lacunas reais são de *iure condito* (do direito já estabelecido).
> Que existem lacunas ideológicas em cada sistema jurídico é tão óbvio que não precisamos nem insistir. Nenhum ordenamento jurídico é perfeito, pelo menos nenhum ordenamento jurídico positivo. Somente o ordenamento jurídico natural não deveria ter lacunas ideológicas; aliás, uma possível definição do Direito natural poderia ser aquela que o define como um Direito sem lacunas ideológicas, no sentido de que ele é aquilo que deveria ser. Mas um sistema de Direito natural nunca ninguém formulou. A nós interessa o Direito positivo. Ora, com respeito ao Direito positivo, se é óbvio que cada ordenamento tem lacunas ideológicas, é igualmente óbvio que as lacunas com as quais deve se preocupar aquele que é chamada a aplicar o Direito não são as ideológicas, mas as reais. Quando os juristas sustentam, em nossa opinião, sem razão, que o ordenamento jurídico é completo, isto é, não tem lacunas referem-se às lacunas reais e não às ideológicas.

Percebem-se na Consolidação das Leis do Trabalho as lacunas ideológicas, pois está foi feita sob a ótica de uma Constituição de 1937, diga-se outorgada, um Código de Processo Civil de 1939, perante um Poder Judiciário, completamente diverso do atual. Com o atual modelo constitucional, o processo passa a ser um meio acessível a todos para defesa de seus direitos de modo efetivo e célere, precisa-se de uma nova interpretação da CLT, pois esta não "conheceu" o sincretismo processual. Não é satisfatória (justa) a ideia de se estabelecer o mesmo rito processual para os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, logo existe uma lacuna ideológica a ser colmatada.

Em outra classificação sobre as lacunas do ordenamento jurídico consagrada pela doutrina, temos a lição da professora Maria Helena Diniz, na qual entende pela existência de três espécies de lacunas (DINIZ, 2009):

> (...) 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos

> sociais, quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o ancilosamento da norma positiva; 3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta

Entende-se que a CLT, em seu artigo 769, depara-se com duas formas de lacunas, quando confrontada com o modelo de processo sincrético estabelecido pela Lei 11.232 de 2005, qual sejam a ontológica e a axiológica. Esta se assemelha ao conceito de lacuna ideológica proposta por Norberto Bobbio, mostrando-se injusta, uma vez que o rito de Cumprimento de Sentença mostra-se muito mais amoldado com a efetividade estabelecida pelo modelo constitucional. Aquele se relaciona a necessidade da norma laboral se adequar com as mudanças dos pensamentos doutrinários e jurisprudenciais modernos, além da adequação às novas técnicas processuais.

A respeito das lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho, o grande doutrinado do Direito Processual do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, assim se manifesta (LEITE, 2007):

> (...) podemos dizer que a regra inscrita no art. 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, a saber:
> a) lacuna ontológica, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (astreintes, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.), além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o ius postulandi pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez ais especializados na área justrabalhista;
> b) lacuna axiológica, ocorre quando a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar de citação) do devedor para o cumprimento da sentença.

Quanto às lacunas na CLT fazem-se relevante as lições do professor Marcelo Moura ao comentar o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, expondo da seguinte maneira (MOURA, 2011):

> A aplicação subsidiária do direito processual comum, incluídas todas as normas processuais, e não só o CPC, depende da conjugação de dois requisitos: a) omissão de legislação processual do trabalho; b)

> compatibilidade da norma pretensamente aplicável com o sistema processual trabalhista, assim entendido como o conjunto de regras e princípios de processo do trabalho.
> A omissão, tradicionalmente, é interpretada como ausência de norma processual trabalhista. Contudo, também existem lacunas ontológicas e axiológicas, além das normativas. Sobre todas estas espécies de lacunas vide comentários ao art. 8º, § único, da CLT.

Vislumbrando a lacuna axiológica no processo do trabalho face às normas de Cumprimento de Sentença, derivadas do modelo de sincretismo das tutelas processuais, posicionou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), cuja ementa segue:

> E M E N T A: ART. 475 - J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. Diante da existência de lacuna axiológica no processo trabalhista, afigura-se viável a cominação imposta no art. 475-J do CPC. (TRT 13ª Região, RO n. 00224.2007.005.13.00-7, Rel. Ana Maria Ferreira Madruga, 21.08.2007)

O Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região (MG), com base na efetividade do provimento judicial, na ideia de sincretismo processual e na celeridade processual estabelecida na Constituição da República de 1988, estabeleceu, em 2007, o seguinte acórdão:

> EMENTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA "APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS" POSSIBILIDADE - ART. 769 DA CLT - A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Portanto, não há óbice a que a intimação para pagamento do débito trabalhista seja direcionada aos procuradores dos executados, não havendo que se falar em citação, porque no processo do trabalho (e agora também no processo civil), a execução não é ação autônoma, mas seqüência de atos processuais. E em razão do disposto no artigo 769 da CLT, o emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC que comina multa ao devedor recalcitrante. (TRT 3ª Região, AP 01200-1998-110-03-00-1, Rel. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, 05.05.2007)

Esse entendimento sobre a aplicabilidade do art.475-J, CPC, ao processo do trabalho ganhou força no TRT da 3ª Região, ao ponto de se tornar, em 2009, matéria da súmula trinta:

> SÚMULA Nº 30
> MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10.11.2009, 11.11.2009 e 12.11.2009)

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), em 2007, estabeleceu a aplicação da multa do artigo 475-J como forma de concretizar a celeridade processual, em acórdão cuja ementa segue:

> MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa estipulada pela r. sentença somente incidirá se a reclamada não cumprir o dispositivo sentencial no prazo fixado. Além do que, sua aplicação no processo do trabalho é incensurável, pois contribui para concretizar o princípio constitucional da duração razoável do processo (TRT 21ª Região, Recurso Ordinário n. 00611-2006-021-21-00-8, Rel Juiz José Barbosa Filho, DJRN 01.03. 2007).

Mostrando que a divergência quanto à aplicação do artigo 475-J ao processo do trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em 2007, através da relatora Leila Calvo, posicionou-se favorável quanto sua aplicação:

> MULTA LEGAL. 10%. Art. 475-J DO CPC. APLICÁVEL NA SEARA LABORAL. A multa capitulada no art. 475-J do CPC tem plena incidência na esfera laboral, porque o que se busca na execução trabalhista é verba alimentar, sendo a multa em questão mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, que vem ao encontro do princípio da celeridade, elevado ao patamar constitucional. Assim, todo e qualquer dispositivo legal que venha a abreviar o cumprimento da decisão deve ser adotado pelo Judiciário Trabalhista, ainda mais quando a CLT, em seu art. 769 admite a aplicação subsidiária de dispositivo do Processo Civil no Direito do Trabalho (TRT 23ª Região, RO 00244.2006.005.23.00-2, Desembargadora Leila Calvo). Data de Publicação: 14/02/2007

Corroborando com entendimento favorável à aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, manifesta-se o doutrinador Élisson Miessa dos Santos (SANTOS, 2006):

> Além disso, também não dever prevalecer o argumento de que em face da diferença procedimental entre o processo do trabalho e o processo civil, o art. 475-J não poderia ser aplicado na seara trabalhista. Isso porque as alterações do processo civil buscaram inspiração no processo trabalhista, o que significa que visaram aproximar-se dele. Nesse contexto, é sabido por todos que o processo trabalhista na verdade impõe uma fase executiva, como na nova lei processual, tanto que pode ser iniciada *ex officio* pelo juiz. Com efeito, o sincretismo exaltado na nova lei já perfilhava nos trilhos do processo trabalhista.
> Aliás, mesmo havendo necessidade de adequação procedimental do processo do trabalho para a incidência da multa, o que será necessário, não se deve refutar sua aplicação, sob pena de se exaltar mais o procedimento do que o direito material a ser tutelado, o que fere de morte o princípio da instrumentalidade negativa do processo.

> A propósito, sua não incidência também confronta com a instrumentalidade no aspecto positivo, vez que, como já dito, o processo busca alcançar os escopos da jurisdição, quais sejam, escopos sociais, jurídicos e políticos. Noutros termos, negar a incidência da multa no processo do trabalho será negar os próprios escopos da jurisdição.
> Dessa forma, não se deve restringir a atuação jurisdicional a comandos legais que não alcançam as necessidades atuais da sociedade. Essa submissão legislativa nos retornaria ao período positivista (Estado Liberal) em que somente era dado ao juiz atuar no parâmetro da lei, tendo um papel secundário de "boca que pronuncia as palavras da lei".
> Cabe mencionar, também, que no processo moderno (pós-positivismo) cabe ao aplicador da lei - o juiz – na solução dos conflitos e na sua efetivação, utilizar-se não apenas de regras, mas também dos princípios.
> Os princípios, por não permitirem subsunções, "não podem ser aplicados mecanicamente, exigindo um esforço interpretativo maior do seu aplicador. Como afirmou Zagrebelsky, se o ordenamento não contivesse princípios e fosse composto apenas de regras, seria vantajoso substituir todos os juízes por computadores, diante do automatismo do processo de aplicação da lei".
> Com efeito, compreendendo-se a Constituição Federal como o centro normativo existente na ordem jurídica, necessário se faz que as regras infraconstitucionais e derivadas do Poder Constituinte Reformador estejam em consonância com os princípios por ela exaltados, sob pena de não serem recepcionadas ou declaradas inconstitucionais. Impõe-se também que a atuação do Poder Judiciário encontre-se em consonância com esses princípios.
> Frisa-se, ainda, que na teoria moderna os princípios não ficam relegados a normas secundárias, como no positivismo, mas podem ter aplicação até mesmo para negar a incidência de uma regra.
> Nesse momento, retornamos à aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho.
> É sabido que a Emenda Constitucional nº 45/2004, referente à Reforma do Judiciário, introduziu como direitos fundamentais os princípios da celeridade e efetividade processual. É igualmente certo que a Constituição Federal reconhece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Contempla, ainda, que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem dentre outros princípios a busca do pleno emprego, além do que a ordem social tem como base o primado do trabalho humano (arts. 170, VIII, e 193). Garante também os direitos sociais, reconhecendo a natureza alimentar desses direitos.
> Desses dispositivos, é forçoso concluirmos que o Estado Brasileiro deu prevalência aos direitos sociais em detrimento dos puramente econômicos.
> Nesse contexto, a não incidência do art. 475-J do CPC no processo do trabalho equivale a se negar a aplicação da efetividade processual na tutela dos direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais), admitindo sua incidência apenas na justiça comutativa, que tem, como regra, nos pólos da demanda, partes iguais. A propósito, tal interpretação leva ao absurdo de se pensar que o Estado deve atuar como maior rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, contrariando todas as diretrizes constitucionais supramencionadas.

Percebe-se, segundo os ensinamentos, que compete ao juiz dar efetividade aos princípios constitucionais, não se limitando a reprodução "fria" da lei, uma vez que este deve interpretar as normas procedimentais em busca de sua instrumentalidade para defesa dos direitos do cidadão. Salienta-se que, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – Reforma do Judiciário –, positivou-se o princípio da celeridade processual

("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), devendo, por meio da Supremacia Constitucional, o legislador e o julgador (o qual tem, também, o dever de aplicar a constituição) realizarem suas atividades no sentido de concretiza ao máximo os valores constitucionais, no caso a celeridade e a efetividade dos pronunciamentos judiciais. Se uma norma que torna mais célere o processo civil, não puder ser aplicável ao processo do trabalho (que sempre teve como base a simplicidade e a celeridade, uma vez que a o trabalho é um fundamento da República, e a renda deriva do trabalho é verba alimentar) por puro formalismo, estar-se-ia, por via de consequência, ferindo a constituição e os fundamentos do processo do trabalho.

Apesar do entendimento predominante do Tribunal Superior do Trabalho ter se posicionado em sentido contrário à aplicação do artigo 475-J como norma subsidiária ao processo do trabalho, a 6ª Turma do referido tribunal superior, em 2008, em relatoria do renomado doutrinador Maurício Godinho Delgado, já se manifestou favoravelmente a utilização do art.475-J, em suas próprias palavras:

> RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DE ACORDO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei n.º 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplica ao processo do trabalho quando for incompatível , seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417,III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica *(non bis in idem*). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST, ratificando as anteriores Ojs 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em conseqüência, sendo definitiva a execução e não adimplido em dinheiro o crédito exeqüendo, seja por depósito espontâneo, seja por bloqueio via BACEN-JUD, tendo sido o executado intimado cominatoriamente para o adimplemento monetário até 15 dias, incidirá a multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, no importe de 10% sobre o montante da condenação. Na hipótese dos autos, contudo, além de se tratar de execução provisória, o executado sequer foi notificado da possibilidade de sofrer a majoração da execução pela imposição da referida multa, o que de fato evidencia a afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista provido. (TST RR 314/2005-023-03-41, 6ª T., Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJ. 26.09.2008).

Importante lição trazida pelo Professor Godinho Delgado ao encontrar hipótese de aplicação do comando previsto no art. 475-J do CPC, ora sob apreço, no âmbito do Processo do Trabalho. Explica que há possibilidade de cominação da multa de 10% sobre o valor da condenação trabalhista, desde que a execução seja definitiva e o devedor não haja adimplido espontaneamente e no prazo legal a condenação de quantia certa imposta no provimento judicial. Utiliza como fundamento princípios que regem o processo trabalhista, quais sejam, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Entende-se, pois, que as normas de Cumprimento de Sentença do Código de Processo Civil devem ser aplicadas ao processo do trabalho com relação aos títulos executivos judiciais cominatórios, uma vez que se vislumbram lacunas axiológicas e ontológicas na CLT, a qual deve ter sua interpretação fundada na nova realidade processual e constitucional que busca a efetividade e a celeridade processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalidade de regular a vida em sociedade, surge o Direito. Com a evolução desta, forma-se o Estado. Este, com o fim de regular a sociedade e, por via de consequência, resolver os conflitos entre seus membros, avoca o Direito, formando, assim, a Jurisdição, função do Estado. Essa Jurisdição tem por fim proteger os direitos violados, por isso se dá através da Tutela Jurisdicional.

A Tutela Jurisdicional pode ser classificada, segundo o pronunciamento judicial que se busca obter, em Conhecimento, em que demonstra a certeza de um direito alegado pelo autor; Cautelar, em que protege um bem jurídico de um possível dano; Executiva, a qual satisfaz concretamente o direito do credor, já conhecido devido à existência de um título executivo. Por sua vez, a Tutela de Conhecimento divide-se, segundo a classificação quinaria, em Declaratória, Constitutiva, Condenatória, Mandamental e Executiva *Lato Sensu*.

Com a evolução dos pensamentos doutrinários acerca do tema, chegou-se a ideia de processo sincrético, no qual em um mesmo processo poderia haver várias tutelas, por exemplo, uma ação de reparação de danos que busca demonstrar o dano e ser ressarcido pelo seu causado, não necessitando mais de dois processos, um de conhecimento para demonstrar o dano e seu causador e outro processo para se executar o pronunciamento judicial. Com o processo sincrético, através das normas de Cumprimento de Sentença, ao mesmo juiz que expediu o pronunciamento judicial, compete-lhe dar eficácia, sem necessidade de uma nova citação do demandado, uma vez que se trata do mesmo processo.

Entretanto, surgiu a celeuma se essas normas de Cumprimento da Sentença poderiam ser aplicadas ao processo do trabalho. Parte majoritária da doutrina e da jurisprudência entendeu pela inaplicabilidade das referidas normas, pois não haveria lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho para ser colmatada a respeito do tema. Por outro viés, parte considerável da doutrina e dos tribunais entende aplicável o dispositivo.

Entende-se aplicável às normas de Cumprimento de Sentença, em especial o artigo 475-J do Código de Processo Civil, pelos seguintes motivos: inexiste norma na CLT que regule especificamente os títulos executivos judiciais, apenas norma de “Processo de Execução”, que regulam todos os tipos de títulos indiscriminadamente, por

tal motivo haveria lacuna a ser colmatada; a CLT foi elaborada em 1941, portanto, sua interpretação não pode ser rígida, principalmente, em relação às normas de processo do trabalho, uma vez que estamos sob a égide de uma nova Constituição, de um CPC de 1973, de uma justiça do trabalho desenvolvida, informatizada e de uma elevada demanda; as normas de processo sincrético se amoldam no modelo constitucional de processo, visto que formuladas com base na efetividade da tutela jurisdicional e na celeridade processual, sendo tais princípios base do processo do trabalho, haja vista a natureza do crédito alimentar do obreiro; a existência de lacunas axiológicas e ontológicas que permitem a aplicação das normas de Cumprimento de Sentença, mantendo as normas da CLT para os títulos executivos extrajudiciais.

Entende-se, pois, pela aplicabilidade do artigo 475-J do Código Processo Civil ao processo do trabalho.

REFERÊNCIAS

DOUTRINA

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo – influência do direito material sobre o direito processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Maria Celeste C. J. Santos; rev. tec. Claudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. Bahia: Editora Juspoodivm, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2001.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. **O Art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o processo do trabalho**. Disponível em: < http://jusvi.com/artigos/22042 >. Acesso em 18 dez. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1983.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. In: **Revista LTr** 70-08/920.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTESQUIEU. **Dos Espíritos das Leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.

REIS, Sérgio Cabral dos. **Novidade no cumprimento da sentença trabalhista: a dispensa de citação específica**. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/publicacao.php?idpublicacao=322&categ=3>. Acesso em 19 dez. 2011.

SANTOS, Élisson Miessas dos. A multa do artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista Juris Síntese,** n. 60, de julho/agosto de 2006.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Processo Civil**. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Código de Processo Civil.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 954859/RS**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em 27 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br >. Acesso em 15 dez. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1249450/Sp**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 24 de março de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br >. Acesso em 15 dez. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1080694 / RJ**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgado em 12 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br >. Acesso em 15 dez. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 644/2007-026-13-00.4**. Relatora: Ministra Dora Maria Costa. Julgado em 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.tst.jus.br >. Acesso em 15 dez. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 314/2005-023-03-41**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em 26 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.tst.jus.br >. Acesso em 21 dez. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 46900-65.2009.5.15.0072**. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgado em 03 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br >. Acesso em 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 01200-1998-110-03-00-1**. Relator: Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra. Julgado em 05 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br >. Acesso em 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula nº 30**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br >. Acesso em 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Recurso Ordinário nº 00611-2006-021-21-00-8**. Relator: Juiz José Barbosa Filho. Julgado em 01 de março de 2007. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br >. Acesso em 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Recurso Ordinário nº 00244.2006.005.23.00-2**. Relatora: Desembargadora Leila Calvo. Julgado em 14 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.trt23.jus.br >. Acesso em 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 00937-2005-055-02-02-0**. Relatora: Marta Casadei Momezzo. Julgado em 28 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br >. Acesso em 15 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso Ordinário nº 00224.2007.005.13.00-7**. Relatora: Ana Maria Ferreira Madruga. Julgado em 21 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br >. Acesso em 17 dez. 2011.